pgers

Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 155

Período: De 14/04/2026 a 04/05/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.909 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA CARÁTER INDENIZATÓRIO. ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35/1991. JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

- PARECER Nº 21.929 – MILITAR. LICENÇA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONCESSIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.907 – CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PROGRAMA HABITACIONAL. ATOS PREPARATÓRIOS. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 21.908 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA VRS 482. TRECHO: ARROIO GRANDE (PISTA E CONTENÇÃO LATERAL - GABIÕES). REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.911 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA E EDIFICAÇÕES DE UM PARQUE LINEAR EM CRUZEIRO DO SUL/RS. ÁREA DE RISCO DE INUNDAÇÃO RECORRENTE E ZONA DE ARRASTE. PENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOMINIAL E REGISTRAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPACTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS (2023-2024). MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL ANTE A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (LEI FEDERAL Nº 12.608/2012). PREVENÇÃO DE REOCUPAÇÃO HABITACIONAL EM ÁREA DE RISCO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.912 – DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. REPASSE VOLUNTÁRIO DE RECURSOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). PENDÊNCIA NO CADASTRO PARA HABILITAÇÃO EM CONVÊNIOS DO ESTADO (CHE). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025). PROGRAMA "A CASA É SUA — CALAMIDADE". EXCEÇÃO LEGAL PARA AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 25, § 3º, DA LRF). DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO (ART. 151, V, DO CTN). VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO.

- PARECER N° 21.913 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL REITERADO PELA ATUAL PRESTADORA. RISCO À CONTINUIDADE E SEGURANÇA DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.914 – ELEIÇÕES 2026. MANUTENÇÃO DO PORTAL "RS.GOV.BR" E DA ASSISTENTE DIGITAL "GURIA". POSSIBILIDADE E RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.915 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO. ART. 6º, XXXIV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. FORNECIMENTO DE UNIDADE IMPLANTADA, ASSOCIADA À OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DO ATENDIMENTO FÍSICO E DIGITAL (PHYGITAL) PARA O PROGRAMA TUDO FÁCIL RS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÃO NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO VI, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES E OBSERVAÇÕES.

- PARECER N° 21.916 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO (IGP-M/FGV). VARIAÇÃO COM RESULTADO NEGATIVO NO PERÍODO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS (LOMBADAS ELETRÔNICAS, CÂMERAS DE MONITORAMENTO E RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES - OCR). PEDIDO DA CONTRATADA PARA MANTER O ATUAL VALOR NOMINAL DO PREÇO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO PELA ÁREA TÉCNICA E PELO GESTOR. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.922 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MINUTA DE DECRETO ESTADUAL. CRIAÇÃO DO MUSEU DA EDUCAÇÃO PARA O AMANHÃ - MUSEDUCA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.923 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. TRECHO DAS RODOVIAS ERS-330 E ERS-472. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.924 – PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI). REVISÃO MANDATÁRIA. VIABILIDADE.

- PARECER N° 21.926 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO MOLECULAR (SISTEMA GENEXPERT). ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REPRESENTANTE EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. VIABILIDADE. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.927 – FOMENTO À CULTURA. MARCO REGULATÓRIO DA CULTURA (LEI FEDERAL Nº 14.903/2024). LEI ESTADUAL Nº 13.490/2010. EDITAL SEDAC Nº 06/2026 (BOLSA CULTURAL) E EDITAL SEDAC Nº 09/2026 (PRÊMIO CULTURAL). FUNDO DE APOIO À CULTURA (FAC/RS). VEDAÇÃO DO ARTIGO 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.928 – CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DA OBRA DA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. FORMALIZAÇÃO DO 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2017. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E CORRESPONDENTE AUMENTO DO VALOR. ETAPA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E ENCHIMENTO INICIAL DO RESERVATÓRIO. LIMITE DO ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. FLEXIBILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DOS PARECERES Nº 18.097/2020 E 21.672/2025.

- PARECER N° 21.930 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÂMBITO NACIONAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ADESÃO. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023. VANTAJOSIDADE. MINUTA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO ÓRGÃO ADERENTE. CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES. VIABILIDADE. ANO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.909

Ementa: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA CARÁTER INDENIZATÓRIO. ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35/1991. JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

1. O auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação previsto na Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026, firmado pelo SEMAPI e a FGTAS, não caracteriza parcela de natureza salarial e não se inclui na base de cálculo do FGTS, independentemente da inscrição e/ou da manutenção da fundação no PAT.

2. Não se identifica necessidade de manutenção da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social no Programa de Alimentação do Trabalhador, em função da nova redação conferida ao artigo 457, § 2º, da CLT pela Reforma Trabalhista.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº 21.909

Parecer nº 21.929

Ementa: MILITAR. LICENÇA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONCESSIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

1. Revisão parcial do Parecer nº 21.711/25 para que se leia "declarar/declarado sem efeito" onde constou a expressão "tornar/tornado sem efeito".

2. A publicação desconstitutiva a ser realizada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão deve adotar a expressão "declara sem efeito".

3. O período de licença de capacitação profissional indicado no ato de 23 de março de 2023 que já tenha sido usufruído deverá ser utilizado para quitação do período de licença especial correspondente.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº 21.929

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.907

Ementa: CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PROGRAMA HABITACIONAL. ATOS PREPARATÓRIOS. VIABILIDADE.

1. O art. 73, VI, a, da Lei Federal nº 9.504/1997 veda a realização de transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem a eleição; todavia, não obsta a realização de atos preparatórios das transferências, tais como a assinatura de convênio e mesmo o empenho da despesa. Precedentes.

2. A transferência voluntária de recursos, nos termos do inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 só poderá ocorrer após as eleições, incluído eventual segundo turno, salvo as exceções legais. Assim, deve constar dos convênios celebrados com os Municípios cláusula expressa segundo a qual os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no dispositivo.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.907

Parecer nº 21.908

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA VRS 482. TRECHO: ARROIO GRANDE (PISTA E CONTENÇÃO LATERAL - GABIÕES). REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Arroio do Meio, com a finalidade de executar a restauração da rodovia VRS 482, trecho Arroio Grande (pista e contenção lateral - gabiões), com extensão de 7,700 km;

2. Encontram-se atendidos, de modo geral, os requisitos previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, com recomendações pontuais sobre a renovação da certidão de regularidade do município (que se encontra expirada), a retificação da nota de solicitação de empenho (que contém número de processo incorreto) e a complementação da justificativa técnica para evidenciar claramente a relação direta entre os danos da via e o evento climático que ensejou a calamidade pública, fundamentando a dispensa de contrapartida;

3. Não há violação ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso concreto se enquadra na exceção legal voltada para serviços essenciais e situações emergenciais, prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022; e

4. A minuta do termo de convênio está adequada ao modelo padronizado oficial.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº 21.908

Parecer nº 21.911

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA E EDIFICAÇÕES DE UM PARQUE LINEAR EM CRUZEIRO DO SUL/RS. ÁREA DE RISCO DE INUNDAÇÃO RECORRENTE E ZONA DE ARRASTE. PENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOMINIAL E REGISTRAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPACTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

(2023-2024). MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL ANTE A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (LEI FEDERAL Nº 12.608/2012). PREVENÇÃO DE REOCUPAÇÃO HABITACIONAL EM ÁREA DE RISCO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de licitação, pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de pessoa jurídica para execução de obra de infraestrutura urbana e edificações de um Parque Linear, totalizando 266.481,80m², no território de Passo de Estrela, no município de Cruzeiro do Sul/RS.

2. Caso concreto em que a implantação de um parque linear na região transcende a simples criação de um espaço público de lazer ou convivência comunitária. A implantação do referido parque, mediante a execução da obra a ser licitada, é justificada como uma medida de ordenamento territorial seguro, qualificando a atuação estatal como necessária à redução dos riscos de desastres para proteger a população, conforme a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012).

3. A supremacia do interesse público na salvaguarda da integridade física dos cidadãos sobrepõe-se ao formalismo da regularização fundiária prévia, especialmente quando a paralisação do projeto pode resultar em novas perdas humanas e patrimoniais em virtude da reocupação habitacional de áreas de risco (art. 2º, VI, "h", da Lei Federal nº 10.257/2001).

4. Em razão da excepcionalidade da situação (cenário de reconstrução pós-calamidade) e da justificativa técnica apresentada (zona de arraste e tempo de retorno de inundação aproximado de 5 anos), vislumbra-se respaldo jurídico para deflagrar a licitação para obra pública em terreno com processos de doação e remembramento pendentes, devendo prevalecer as normas de proteção e defesa civil sobre formalismos administrativos patrimoniais.

5. Recomenda-se a complementação da instrução com informações mais detalhadas ou documentos que demonstrem que o processo de regularização da área está em curso.

6. Recomenda-se que o Estado formalize com o Município de Cruzeiro do Sul uma coordenação interfederativa com o objetivo de sanear as pendências dominiais e registrais de forma definitiva, estabelecendo obrigações claras quanto à finalização das doações e à operacionalização do remembramento das matrículas imobiliárias.

7. Recomendações pontuais no item 3 da fundamentação: anexar ao processo o instrumento jurídico que formalizou a doação dos projetos executivos e demais documentos técnicos para construção da obra, bem como demonstrar que a área técnica do Estado validou formalmente esses documentos antes de integrá-los ao edital de licitação; elaborar Termo de Referência (incluindo informações sobre o andamento da regularização fundiária da área em que será feita a obra).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.911

Parecer nº 21.912

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. REPASSE VOLUNTÁRIO DE RECURSOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). PENDÊNCIA NO CADASTRO PARA HABILITAÇÃO EM CONVÊNIOS DO ESTADO (CHE). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025). PROGRAMA "A CASA É SUA — CALAMIDADE". EXCEÇÃO LEGAL PARA AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 25, § 3º, DA LRF). DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO (ART. 151, V, DO CTN). VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO.

1. Expediente administrativo que versa sobre a celebração do Termo de Convênio FPE nº 789/2026 entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Cruzeiro do Sul. O objeto consiste no repasse de R$ 3.042.666,33 para a desapropriação de 35 lotes com infraestrutura urbana já implantada ou em fase final de viabilização destinados à habitação de interesse social. A medida visa ao atendimento emergencial de famílias desabrigadas pelas enchentes de maio de 2024. A formalização do ajuste foi obstada pela existência de pendência técnica no CHE atribuída à irregularidade relativa à Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.

2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de regularidade fiscal para transferências voluntárias, prevista na LRF, pode ser mitigada quando: a) o objeto do convênio possui natureza de assistência social em cenário de calamidade pública; e b) existe decisão judicial federal superveniente que suspende a exigibilidade do débito impeditivo e determina a abstenção de restrições cadastrais pela União.

3. O regime das transferências voluntárias imposto pela Lei Complementar nº 101/2000 comporta cláusula de salvaguarda em seu art. 25, § 3º, a qual imuniza as ações de saúde, educação e assistência social contra a sanção de suspensão de repasses. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o socorro habitacional de interesse social e o auxílio aos desamparados pós-calamidade integram o conceito de ação social, tornando ilegítima a obstrução de recursos públicos essenciais por inadimplência fiscal secundária.

4. A viabilidade jurídica é reforçada pela prolação de decisão judicial pela 1ª Vara Federal de Lajeado, que determinou a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN). A eficácia suspensiva da tutela de urgência produz efeitos equivalentes à comprovação de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, obrigando a União a

abster-se de lançar restrições em cadastros federais de inadimplência, como o CADIN e o CAUC, o que constitui elemento jurídico relevante para a análise da regularidade fiscal do ente, a ser considerado pela Administração Estadual para fins de habilitação em convênios.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº 21.912

Parecer nº 21.913

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL REITERADO PELA ATUAL PRESTADORA. RISCO À CONTINUIDADE E SEGURANÇA DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação direta emergencial de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, a ser executado no Parque Estadual de Exposições Assis Brasil (PEEAB), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a segurança necessária ao seu funcionamento, tendo em vista a noticiada iminência da extinção do contrato com a atual prestadora em virtude de reiteradas falhas contratuais, em especial de ordem trabalhista, sem ainda estar concluído o processo licitatório em curso com o mesmo objeto.

2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

3. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos, havendo recomendações no tocante à estimativa da despesa (inciso II) e à justificativa do preço (inciso VII).

4. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo padronizado das Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado para o caso em análise, com o acréscimo de disposições referentes à Lei Estadual nº 16.110/2024 e ao Decreto Estadual nº 58.399/2025.

5. Em momento anterior à assinatura do contrato, deverão ser apresentados os documentos e certidões concernentes às exigências dos artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser verificada a sua completude e validade no âmbito da Procuradoria Setorial.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.913

Parecer nº 21.914

Ementa: ELEIÇÕES 2026. MANUTENÇÃO DO PORTAL "RS.GOV.BR" E DA ASSISTENTE DIGITAL "GURIA". POSSIBILIDADE E RECOMENDAÇÕES.

1. É autorizada a manutenção do portal "rs.gov.br" e da assistente digital GurIA, fundamentada no princípio da continuidade do serviço público e na essencialidade do atendimento ao cidadão.

2. O funcionamento das plataformas no período eleitoral de 2026 exige a manutenção de identidade visual neutra e estritamente institucional, sendo vedado o uso de marcas ou slogans da gestão atual a partir de 04 de julho, além da parametrização técnica da assistente digital para garantir neutralidade, impessoalidade e o bloqueio de quaisquer conteúdos ideológicos, partidários ou que configurem publicidade institucional vedada, mediante a restrição de bases de dados que contenham notícias, relatórios de gestão ou textos elogiosos.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº 21.914

Parecer nº 21.915

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO. ART. 6º, XXXIV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. FORNECIMENTO DE UNIDADE IMPLANTADA, ASSOCIADA À OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DO ATENDIMENTO FÍSICO E DIGITAL (PHYGITAL) PARA O PROGRAMA TUDO FÁCIL RS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÃO NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO VI, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES E OBSERVAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão, com o critério de julgamento de menor preço global e sob o regime de execução de fornecimento e prestação de serviço associado, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de unidade implantada, associada à operação, manutenção e gestão do atendimento

físico e digital (phygital) no contexto de reformulação e modernização do Programa Tudo Fácil RS, com fundamento no artigo 6º, inciso XXXIV, e no artigo 46, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. No caso em análise, considerando a definição do objeto a ser contratado pela área técnica no ETP como serviços comuns e padronizáveis, mostra-se adequada a escolha da Consulente em licitá-los pela modalidade do pregão, com fundamento nos arts. 6º, XLI, e 29, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo G - Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra - menor preço), sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (fornecimento e prestação de serviço associado), ressalvadas as recomendações apresentadas.

5. Em se tratando de contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, definido no inciso XXXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo de vigência do negócio jurídico deverá observar a disciplina especial do art. 113 da mesma lei.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.915

Parecer nº 21.916

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO (IGP-M/FGV). VARIAÇÃO COM RESULTADO NEGATIVO NO PERÍODO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS (LOMBADAS ELETRÔNICAS, CÂMERAS DE MONITORAMENTO E RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES - OCR). PEDIDO DA CONTRATADA PARA MANTER O ATUAL VALOR NOMINAL DO PREÇO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO PELA ÁREA TÉCNICA E PELO GESTOR. RECOMENDAÇÕES.

1. O reajuste em sentido estrito orienta-se pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O índice de correção monetária previsto como critério de reajuste deve refletir a variação dos custos de produção, sendo a sua concessão, em regra, periódica e automática, mediante simples aplicação do índice contratual, seja ele positivo ou negativo, não dependendo da comprovação efetiva dos custos envolvidos.

2. O Contrato nº AJ/CD/012/23, firmando entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS e a empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, prevê que o reajuste anual de preços ocorrerá mediante solicitação expressa e fundamentada da parte interessada, afastando a automaticidade do reajuste pela Administração.

3. Em razão da natureza genérica do índice previsto no contrato (IGP-M), que indicou resultado negativo para o período apurado (01/2025 a 01/2026), recomenda-se que área técnica e o gestor avaliem, no caso concreto, se o impacto da deflação verificada pelo IGP-M de fato reflete a variação dos custos envolvidos no objeto contratado, isto é, se a redução do preço mostra-se razoável ou se poderá ensejar desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato. A medida visa assegurar a justa remuneração do serviço e evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, garantindo a exequibilidade do contrato e o interesse público.

4. No caso concreto, o requerimento da empresa para não aplicação do resultado negativo do IGP-M no período (01/2025 a 01/2026), ao provocar a Administração a se manifestar sobre o reajuste anual, cumpre o papel de dar início ao processo de reajustamento previsto no contrato, devendo a Administração analisar a questão e, de forma fundamentada, decidir pela redução ou manutenção do preço nominal, comunicando a contratada dessa decisão. Recomendações e sugestões nos itens 2 e 3 da fundamentação.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.916

Parecer nº 21.922

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MINUTA DE DECRETO ESTADUAL. CRIAÇÃO DO MUSEU DA EDUCAÇÃO PARA O AMANHÃ - MUSEDUCA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Em linhas gerais, compreende-se pela possibilidade de publicação do Decreto pretendido, tendo em vista a compatibilidade material com a Constituição Federal e a legislação federal.

2. Recomendam-se adequações ao texto, sem modificação significativa de seu conteúdo, nos artigos 2º, 4º e 5º da minuta do Decreto, conforme termos do parecer.

3. Recomenda-se a inclusão de artigo(s) ao Decreto, com previsão relacionada às estruturas de governança (como o responsável e de forma de criação e aprovação do Plano Museológico inicial e do Regimento Interno do Museu, e outras constantes na fundamentação).

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº 21.922

Parecer nº 21.923

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. TRECHO DAS RODOVIAS ERS-330 E ERS-472. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e o Município de Tenente Portela, para a execução de obra de recapeamento asfáltico em trechos das rodovias ERS-330 e ERS-472, com correções e melhorias para segurança no tráfego.

2. Os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio estão atendidos, havendo recomendações pontuais para (a) o cadastro no módulo Convênios e Parcerias do sistema Finanças Públicas do Estado (FPE), (b) o preenchimento da Cláusula Terceira da minuta, que trata da dotação orçamentária, e (c) a renovação das certidões vencidas antes da formalização da avença.

3. As informações carreadas aos autos indicam que o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022, não havendo, por conseguinte, afronta ao Regime de Recuperação Fiscal.

4. A minuta do termo de convênio observou o modelo padronizado, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.923

Parecer nº 21.924

Ementa: PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI). REVISÃO MANDATÁRIA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a celebração da revisão simplificada do Acordo de Cooperação Internacional OEI/BRA/001, para fins de remanejamento entre rubricas orçamentárias, sem acréscimo de valores.

2. A formalização do instrumento de revisão deve ser efetuada e publicizada nos moldes realizados quando da assinatura do acordo original.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº 21.924

Parecer nº 21.926

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO MOLECULAR (SISTEMA GENEXPERT). ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REPRESENTANTE EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. VIABILIDADE. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa CEPHEID BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA, para aquisição de Equipamentos GeneXpert, da marca CEPHEID, por se tratar de representante exclusiva autorizada a comercializar o produto em território nacional.

2. A Declaração de Exclusividade apresenta especificações técnicas que ultrapassam a análise estritamente jurídica, cabendo à área técnica e ao gestor a responsabilidade pela veracidade e adequação da subsunção do objeto que se pretende adquirir aos produtos listados no certificado.

3. A justificativa técnica indica que apenas a tecnologia da empresa Cepheid (sistema GeneXpert) é compatível com os insumos já padronizados e fornecidos pelo Ministério da Saúde, possibilitando o compartilhamento mútuo dos equipamentos da rede de teste rápido molecular da tuberculose (TRM-TB) e da Rede Nacional de Carga Viral Rápida do HIV e HCV do MS para a execução de exames moleculares da tuberculose e de carga viral do HIV e HCV.

4. Recomenda-se que a Administração assegure, antes da contratação, a existência de condições efetivas para o uso do equipamento, nos termos do artigo 44-A da Lei Federal nº 14.133/2021 (incluído pela Lei Federal nº 15.210/2025), que trata da compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos em parte, sendo necessária a apresentação do termo de referência, a atualização das certidões de regularidade expiradas e a autorização da autoridade competente (minuta de termo de inexigibilidade

de licitação). Recomenda-se, ainda, seja complementada a justificativa do preço, nos termos do item 4 da fundamentação.

6. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, sugerindo-se a revisão dos itens indicados no item 5 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.926

Parecer nº 21.927

Ementa: FOMENTO À CULTURA. MARCO REGULATÓRIO DA CULTURA (LEI FEDERAL Nº 14.903/2024). LEI ESTADUAL Nº 13.490/2010. EDITAL SEDAC Nº 06/2026 (BOLSA CULTURAL) E EDITAL SEDAC Nº 09/2026 (PRÊMIO CULTURAL). FUNDO DE APOIO À CULTURA (FAC/RS). VEDAÇÃO DO ARTIGO 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. O artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante todo o ano em que se realizar a eleição com o objetivo de evitar o uso da máquina pública para o favorecimento de candidaturas.

2. Os instrumentos de fomento cultural introduzidos pela Lei Federal nº 14.903/2024 e internalizados pela Lei Estadual nº 16.409/2025 - especificamente a bolsa cultural e o prêmio cultural - não se enquadram no conceito de distribuição gratuita vedada pela legislação eleitoral.

3. A concessão de Bolsa Cultural, regulamentada pelo artigo 24 da Lei Federal nº 14.903/2024, possui natureza de doação com encargo. A exigência de contrapartida por parte do beneficiário, consubstanciada na obrigatoriedade de apresentação do Relatório de Bolsista, afasta o elemento gratuidade, descaracterizando a conduta vedada pela legislação eleitoral, conforme entendimento administrativo consolidado nesta Procuradoria-Geral do Estado.

4. A concessão de Prêmio Cultural, disciplinada pelo artigo 22 da Lei Federal nº 14.903/2024, possui natureza jurídica de doação sem encargo. Contudo, a escolha dos beneficiários por meio de seleção pública fundamentada em critérios técnicos, objetivos e impessoais afasta a discricionariedade administrativa e assegura a imprevisibilidade do resultado. A formação de um processo seletivo competitivo transmuda a concessão em ato vinculado, gerando direito subjetivo ao vencedor, o que possibilita afastar a vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. A execução dos editais e a entrega dos recursos devem observar rigorosamente as vedações de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997), sendo vedado o uso de logomarcas, slogans ou símbolos da gestão governamental.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº 21.927

Parecer nº 21.928

Ementa: CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DA OBRA DA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. FORMALIZAÇÃO DO 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2017. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E CORRESPONDENTE AUMENTO DO VALOR. ETAPA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E ENCHIMENTO INICIAL DO RESERVATÓRIO. LIMITE DO ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. FLEXIBILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DOS PARECERES Nº 18.097/2020 E 21.672/2025.

1. Não se verifica, no momento, a emergência de elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar a aplicação das orientações do Parecer nº 18.097/2020, motivo pelo qual se considera juridicamente defensável a formalização do 11º Termo Aditivo, acima do percentual de 25%, o que já se deu em outros aditivos contratuais com fundamento na referida orientação jurídica.

2. Nos termos do Parecer nº 21.672/2025, alerta-se o gestor público da ausência de univocidade interpretativa quanto à possibilidade de se excepcionalizar a limitação percentual prevista no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a qual pode implicar eventual risco, inclusive em contratos vigentes, cuja apreciação extrapola a análise estritamente jurídica e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

3. Recomenda-se à secretaria consulente que, de forma fundamentada, declare a maior onerosidade na realização do novo procedimento licitatório em contraponto à prorrogação do presente contrato, como medida de cautela, nos termos do Parecer nº 21.672/2025.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.928

Parecer nº 21.930

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÂMBITO NACIONAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ADESÃO. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023. VANTAJOSIDADE. MINUTA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO ÓRGÃO ADERENTE. CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES. VIABILIDADE. ANO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a aquisição de kits de material escolar pela Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 07/2024, gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estando formalmente atendidos os requisitos previstos no artigo 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 34 do Decreto Estadual nº 57.036/2023.

2. Em consonância com as disposições normativas que regem o tema e com as informações prestadas pela área técnica, a distribuição dos kits de material escolar não configura sobreposição de objeto com o benefício concedido no Âmbito do "Programa Todo Jovem na Escola", pois trata-se de ação de natureza pedagógica, complementar ao auxílio financeiro de caráter assistencial previsto no referido Programa Estadual.

3. A minuta do contrato observa o Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024/FNDE/MEC, que deu origem à ARP nº 07/2024, com os devidos ajustes relativos à contratante, não se vislumbrando óbice jurídico. Parecer nº 20.093/2023.

4. Há recomendação de adoção de providências previamente à formalização da avença, com destaque para (i) as diligências referentes à adequação orçamentária e (ii) a atualização dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa a ser contratada.

5. No que concerne à distribuição dos kits de material escolar em ano eleitoral de 2026, ao efeito de atribuir maior segurança jurídica ao gestor quanto ao afastamento da vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, orienta-se que o expediente seja instruído com documentos e informações referentes ao fornecimento de material escolar nos exercícios anteriores, e adianta-se a recomendação de cautela quanto à publicidade dos atos, de modo que a divulgação se atenha ao caráter informativo, evitando a promoção pessoal de agentes públicos ou a associação da ação à gestão governamental.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.930

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768